TC nº 72-001.310.08-45

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares a Tomada de Preços e o Contrato, com aplicação de multa. Execução de contenção de encosta. SUBPREFEITURA. Reconhecida a regularidade dos instrumentos. Multa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

2.813ª Sessão Ordinária

1º julgado

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Execução de contenção de encosta. Ausências de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Aptidão técnica não comprovada. Acessoriedade. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 31, § 5º, Lei 8.666/93. Art. 87, § 2º, RITCMSP.

277ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 01/09/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em dar-lhes provimento para julgar regular a Tomada de Preços 003/SP-AD/2008 e o

Contrato 010/SP-AD-2008, bem como afastar a multa aplicada ao Subprefeito, à época, por considerar superada a impropriedade relativa à qualificação técnica, ressalvando a não apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis pela licitante.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso *ex officio* e os recursos voluntário interpostos pelo Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes, Subprefeito à época, e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do venerando Acórdão proferido em 31.07.2013, pelo qual a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas decidiu, por unanimidade, julgar irregular a Tomada de Preços n° 003/SP-AD/2008.

A irregularidade se deu em razão da falta de evidência de apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis e comprovação da execução de gabiões nas certidões de acervo técnico e atestados apresentados pela licitante.

Por decorrência, também foi julgado irregular o Termo de Contrato n° 10/SP-AD/2008, sendo aplicada pena de multa, no valor de R$ 542,00 ao Subprefeito à época.

Ressalta-se que a empresa Triefe Participações e Empreendimentos S.A. deixou transcorrer “in albis” o prazo para a interposição de recurso, sendo que a Subprefeitura Cidade Ademar não encaminhou informações acerca das providências adotadas em decorrência do julgamento.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em seu recurso, apontou que a reclassificação do cadastro da Contratada supriu a necessidade de demonstrar a execução de gabiões, por se tratar de obras executadas de complexidade superior à licitada, e que a falta de apresentação do balanço ficaria superada posto que a Contratada já era cadastrada junto aos órgãos da municipalidade, ocasião em que sua regularidade econômico-financeira foi aferida.

Alternativamente, requereu o reconhecimento dos efeitos economicos e financeiros dos atos, ante a ausência de dolo, culpa, má fé ou prejuízo ao erário.

O Sr. **Edilberto Ferreira Beto Mendes**, por sua vez, alegou que o edital exigiu a comprovação de capacidade técnica na execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Asseverou que exigir a experiência anterior em serviço ou objeto idêntico restringiria excessivamente a participação no certame.

Esclareceu, também, que, inicialmente, a empresa Triefe havia sido inabilitada. Em seu recurso, porém, alegou que havia protocolado na SIURB pedido de retificação de seu cadastro, apresentando corpo técnico e atestados de capacidade técnica de obras de complexidade superior à que havia sido lançada no edital, requerendo que a Comissão de Licitação diligenciasse junto ao Departamento de Cadastro da SIURB.

Argumentou que houve a participação de 03 (três) empresas e que a contratada ofertou o melhor preços entre todas as participantes.

Ressaltou, ainda, que não praticou qualquer ato que tenha corroborado com as irregularidades apontadas, devendo ser apurada a conduta de cada servidor durante o processo licitatório.

A **Auditoria**, então, entendeu que o recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxe novos elementos que possibilitassem a mudança da decisão da Primeira Câmara,não devendo ser acolhido.

Em relação ao recurso voluntário, entendeu que a defesa não trouxe elementos novos, exceto com relação à responsabilidade, por entender que o Sr. Ayrton José Bortotti de Almeida, então chefe de gabinete da Subprefeitura Cidade Ademar, signatário da aprovação, autorização, homologação e adjudicação do certame, deveria ser também responsabilizado.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** apontou que deveria o edital definir com objetividade os critérios de aferição da situação econômico-financeira da licitante.

Acompanhou a Auditoria, opinando pela manutenção da decissão recorrida.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** reiterou seu pedido inicial, apontando que não deveria prosperar o entendimento da Auditoria pela responsabilidade do Sr. Ayrton José Bortotti de Almeida, pois este não foi intimado para apresentar defesa.

A **Secretaria Geral**, primeiramente, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, posto que preenchidos os pressupostos legais.

Quanto ao mérito, entendeu que a falta de evidência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, e a falta de comprovação da execução de gabiões nas certidões de acervo técnico e atestados apresentados pela licitante, macula riam a regularidade da licitação.

Ainda, entendeu que a licitante não comprovou expertise em obras do gênero, opinando pela manutenção da decisão pela irregularidade do procedimento e, por acessoriedade, do Contrato.

Acompanhou a Procuradoria da Fazenda Municipal quanto à não responsabilização do Sr. Ayrton José Bortotti de Almeida, tendo em vista não ter sido este intimado a apresentar defesa.

Dessa forma, concluiu pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos recursos voluntários e *ex officio* em julgamento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no regimento interno desta Corte.

2 - Deixo, todavia, de conhecer do pedido relativo ao reconhecimento dos efeitos financeiros, visto que sua análise ocorrerá oportunamente quando do julgamento do TC 1.462.08-93 que cuida do acompanhamento da execução do ajuste.

3 - No mérito, divirjo da conclusão da Auditoria desta Corte quanto a não comprovação da qualificação técnica pela licitante declarada vencedora.

No seu entendimento do Órgão Técnico, como a contenção em gabiões constitui item relevante do objeto, a licitante deveria comprovar a experiência anterior na execução das obras de contenção em gabiões, o que não teria ocorrido.

Preliminarmente, contudo, é importante delimitar de forma clara o objeto da licitação. Dentro do gênero “muros de contenção” ou “muros de arrimo” existem as várias espécies destes mesmos muros: muro de gabiões, muro de concreto à flexão, muros de gravidade, constituídos por pedras argamassadas e outros.

Muro de gabião, portanto, é uma espécie de muro de contenção, cuja técnica consiste na colocação de caixas de tela de arame, cheias de brita, para contenção do talude.

Compulsando os autos, verifica-se que, como apontado nas defesas apresentadas, o atestado apresentado referiu-se a muro de concreto à flexão, cuja execução, de fato, possui um grau de complexidade maior do que o muro de gabião.

Assim entendo que foi demonstrada a qualificação técnica da licitante.

4 – No tocante à irregularidade concernente à não apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, permito-me ressalvá-la, porquanto, no meu entendimento, a alteração promovida no edital no curso do prazo de sua divulgação, no que diz respeito à documentação a ser apresentada, notadamente no tocante à qualificação econômica das licitantes, era passível de gerar equívoco, já que a cláusula original prevista no edital (cláusula 7.4) estabelecia que apresentação do Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, substituía diversos documentos, entre os quais o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, assim como entendeu a licitante e, ao que parece, a própria Comissão de Licitações.

5 – Ademais, a falta desses documentos não foi questionada pelas licitantes classificadas em segundo e terceiro lugar no certame, de modo que o objeto da licitação foi adjudicado à licitante que apresentou o menor preço.

6 - Por todo o exposto, considerando os argumentos trazidos pelo Recorrente e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, **DOU PROVIMENTO** aos recursos ora em julgamento, para o fim de **JULGAR REGULAR** a Tomada de Preços 003/SP-AD/2008 e o Contrato 010/SP-AD-2008, bem como afastar a multa aplicada ao Subprefeito, à época, por considerar superada a impropriedade relativa à qualificação técnica, bem como ressalvada a não apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis pela licitante.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular a Tomada de Preços 003/SP-AD/2008, em razão da falta de evidência de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, descumprindo o artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, bem como a falta de comprovação da execução de gabiões nas certidões de acervo técnico e atestados apresentados pela licitante, e, por decorrência, o Termo do Contrato 010/SP-AD/2008.

DECIDEM, ainda, á unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, aplicar a pena de multa, no valor de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), ao Subprefeito, à época, com suporte no artigo 87, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

EURÍPEDES SALES
Relator.